

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Camila Accioly" <caccioly@newfortressenergy.com>
Para: "audienciapublica03-2021-Comercializacao_GN@arpe.pe.gov.br" <audienciapublica03-2021-Comercializacao_GN@arpe.pe.gov.br>
"Maria Angela Albuquerque de Freitas" <angela.freitas@arpe.pe.gov.br>, "Leandro Cunha"
Com Cópia: <lcunha@newfortressenergy.com>, "Pedro Carelli" <pcarelli@newfortressenergy.com>, "Ramires Santana" <rsantana@newfortressenergy.com>
Data: 24/01/2022 12:34 (16 minutos atrás)
Assunto: Re: Abertura de Audiência Pública nº 03/2021 - Regulamentação do Comercializador
image001.png (16 KB)
Doc.01 - Minuta-de-Resolucao-ARPE_Comercializador-GN_para-Audiencia-Publica -
Anexos: Rev.NFE.docx (226 KB)
Doc.02 - Mapeamento Regulatório_ SP RJ SE PE.xlsx (69 KB)
Doc.03 - Minuta - Regulamento Serviços Locais de Gás Canalizado.docx (103 KB)

Prezados Senhores, boa tarde.

Cumprimentando-os cordialmente e em referência à Audiência Pública nº 003/2021, servimo-nos do presente para encaminhar as contribuições da NFE à minuta do regulamentação de comercializador com as devidas marcas de revisão.

Adicionalmente, aproveitamos para encaminhar, para conhecimento, o mapeamento regulatório feito pela consultoria jurídico-regulatória contratada pela NFE, bem como uma minuta de regulamento de serviços locais de gás canalizado.

Agradecemos a oportunidade de contribuir e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Anexos:

- Doc.01 ? Minuta de Resolução ARPE ? contribuições NFE
- Doc.02 ? Mapeamento Regulatório
- Doc.03 ? Minuta Regulamento de serviços locais de gás canalizado.

Best regards,

Camila Freitas Accioly

Project Regulatory Manager



Tel: +55 21 39935340 **Cell:** +55 81 99893-0446/ 21 99703-5701

Rua Padre Carapuceiro, 858, sala 1401, Boa Viagem
Recife/PE, CEP 51020-280

**MailScanner detectou uma possível tentativa de fraude de
"gbr01.safelinks.protection.outlook.com" www.newfortressenergy.com**

De: Maria Angela Albuquerque de Freitas <angela.freitas@arpe.pe.gov.br>
Data: terça-feira, 14 de dezembro de 2021 10:05
Para: Tatiana Toraci Gois <tatiana.gois@arpe.pe.gov.br>, amanda de araujo farias <amanda.farias@arpe.pe.gov.br>, Enildo Silva <enildo.manoel@arpe.pe.gov.br>, Juliana Sampaio <juliana.sampaio@arpe.pe.gov.br>, Carolina Pereira <carolina.pereira@arpe.pe.gov.br>, Luciana Rodrigues <crluciana@arpe.pe.gov.br>, Roberta Brito <roberta.brito@arpe.pe.gov.br>
Assunto: Abertura de Audiência Pública nº 03/2021 - Regulamentação do Comercializador

Prezados, bom dia.

Informamos que se encontra disponível no site da Agência de Regulação de Pernambuco (www.arpe.pe.gov.br/tarifas/audiencias-publicas), o Regulamento da Audiência Pública nº 03/2021, a Minuta de Resolução que regulamentará a atividade de comercialização do Gás Natural em Pernambuco, acompanhada de Nota Técnica da Comissão responsável pela regulamentação (Portaria ARPE nº 31/2021).

Contribuições poderão ser encaminhadas ao e-mail "audienciapublica03-2021-Comercializacao_GN@arpe.pe.gov.br" até 24 de janeiro de 2022 (13h).

Atenciosamente,

Ângela Freitas
Presidente da Comissão instituída pela Portaria ARPE 31/2021.

Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros
Tel: (81) 3182-9738

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

Formatado: Centralizado, Recuo: Primeira linha: 0 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Distância do rodapé da margem: 3,3 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS DE PERNAMBUCO – ARPE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria, com fundamento na Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003 e alterações, regulamentada pelo Decreto nº 30.200, de 09 de fevereiro de 2007;

Formatado: Fonte: 12 pt

CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o art. 25, § 2º da Constituição Federal e com o art. 11, § 2º da Constituição Estadual;

Formatado: Fonte: 12 pt

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que a regulamenta;

Formatado: Fonte: 12 pt

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, em especial o Capítulo XI, que trata das Condições Gerais para Movimentação de Gás na área de Concessão, e Capítulo XII, que trata das Condições para Autorização de Comercializador**COMERCIALIZADOR**;

Formatado: Fonte: 12 pt

CONSIDERANDO a Resolução Arpe nº 34, de 10 de agosto de 2006, que dispõe sobre a prestação do serviço de fornecimento de gás canalizado no Estado de Pernambuco, estabelecendo procedimentos e indicadores de segurança e qualidade a serem adotados pela Companhia Pernambucana de Gás (Copergás), estabelece penalidades e dá outras providências.

Formatado: Fonte: 12 pt

CONSIDERANDO a Resolução Arpe nº 83, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, autuação e aplicação de penalidades aos prestadores de serviços públicos delegados no Estado de Pernambuco e aos serviços públicos fiscalizados pela Arpe mediante delegação.

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às condições da atividade de comercialização de gás natural no Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições

- I. ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- II. ARPE: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco;
- III. AUTOIMPORTADOR: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- IV. AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás natural autorizado pela ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos previstos na legislação federal aplicável;
- V. BIOGÁS: gás bruto que na sua composição contém metano obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos;
- VI. BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;
- VII. COMERCIALIZAÇÃO: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP e na Arpe, nos termos da legislação e observada as disposições desta Resolução;
- VIII. **COMERCIALIZADOR**: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP e pela Arpe para

Formatado: Centralizado, Recuo: Primeira linha: 0 cm

Formatado: Distância do rodapé da margem: 3,2 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Normal, À esquerda, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

Formatado: Centralizado, Recuo:
Primeira linha: 0 cm

exercer a atividade de comercialização de gás natural;

VIII.

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

- IX. CONCESSÃO: delegação ao ~~concessionário~~**CONCESSIONÁRIO** da prestação dos serviços locais de gás canalizado, com exclusividade, para todos os segmentos de consumo, de acordo com os termos do contrato de concessão;
- X. ~~CONCESSIONÁRIO~~**CONCESSIONÁRIO**: pessoa jurídica detentora de contrato de concessão, ~~concedida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos Serviços Locais de Gás Canalizado na respectiva área de concessão, para prestação dos serviços locais de gás canalizado.~~
- XI. CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: entendem-se como tais aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e nº 685/2017 e pela Resolução Arpe nº 34/2006, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las;
- XII. CONSUMIDOR CATIVO: consumidor de gás natural que é atendido pelo ~~Concessionário~~**CONCESSIONÁRIO** de prestação do serviço de distribuição local de gás canalizado por meio de comercialização e movimentação de gás natural;
- XIII. CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural que, nos termos do presente regulamento, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;
- XIV. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda, conforme modelo homologado por resolução da Arpe, celebrado entre o ~~comercializador~~**COMERCIALIZADOR** e o consumidor livre, objetivando a comercialização do gás;
- XV. GÁS NATURAL: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos, gaseíferos ou de decomposição biológica de resíduos orgânicos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais.
- XVI. MERCADO LIVRE: é o ambiente de contratação que compreende a disponibilização do serviço de distribuição pelo ~~concessionário~~**CONCESSIONÁRIO** e a comercialização de gás para consumidor livre pelos ~~comercializador~~**comercializadores**;
- XVII. MERCADO CATIVO: é o ambiente de contratação que compreende tanto a

Formatado: Centralizado, Recuo: Primeira linha: 0 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Distância do cabeçalho da margem: 1,8 cm, Distância do rodapé da margem: 3,2 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Normal, À esquerda, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Justificado, Recuo: À esquerda: 0,99 cm, À direita: 0 cm, Sem marcadores ou numeração, Tabulações: Não em 2,26 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

Formatado: Centralizado, Recuo:
Primeira linha: 0 cm

comercialização quanto a disponibilização dos serviços de distribuição de gás canalizado exclusivamente pelo **concessionário CONCESSIONÁRIO**:

XVIII. MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação

Formatado: Fonte: 12 pt

XIX. PONTO DE ENTREGA DE MOVIMENTAÇÃO: local físico de entrega do gás, pelo **concessionário CONCESSIONÁRIO**, ao consumidor livre, ou ao auto-importador ou ao autoprodutor, caracterizado como o limite de responsabilidade do

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

- XIX.** concessionárioCONCESSIONÁRIO, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição pertencentes ao concessionárioCONCESSIONÁRIO;
- XX.** PONTO DE FORNECIMENTO: local físico de interconexão com as instalações das unidades usuárias, onde o gás é entregue pelo concessionárioCONCESSIONÁRIO dos serviços locais de gás canalizado a unidades usuárias, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;
- XXI.** PONTO DE RECEPÇÃO: local físico onde ocorre a transferência do gás para o concessionárioCONCESSIONÁRIO, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás;
- XXII.** REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS: conjunto de instalações e dutos construídos pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador para seu uso específico, não interligados ao sistema de distribuição que, deverão ser incorporados à concessão mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização;
- XXIII.** SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: compreende a construção, manutenção e operação das infraestruturas e instalações, inclusive movimentação de gás para atendimento ao mercado cativo e ao mercado livre de gás natural.
- XXIV.** SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva do concessionárioCONCESSIONÁRIO, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;
- TARIFA:** valor estabelecido em R\$/m³ de gás aplicável como remuneração à prestação dos serviços locais de gás canalizado, nos termos homologados pela Arpe;
- XXV.**
- XXVI.** Tarifa de Movimentação de Gás Específica na Área da Concessão ou TMOV-E: tarifa cobrada pela Concessionária ao Usuário Livre com Gasoduto Dedicado, nos termos homologados pela ARPE,
- XXVII.** TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): valor estabelecido em R\$/m³ a ser cobrado pelo concessionárioCONCESSIONÁRIO ao consumidor livre, ao autoimportador ou

Formatado: Centralizado, Recuo: Primeira linha: 0 cm

Formatado: Fonte: 11 pt

Formatado: Parágrafo da Lista, Espaço Antes: 0 pt

Formatado: Distância do cabeçalho da margem: 1,9 cm, Distância do rodapé da margem: 3,2 cm

Formatado: Parágrafo da Lista, Justificado, Recuo: Deslocamento: 1,5 cm, À direita: 0,21 cm, Espaço Antes: 0 pt, Numerada + Nível: 1 + Estilo da numeração: I, II, III, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 1,38 cm + Recuar em: 2,26 cm, Tabulações: 2,26 cm, À esquerda

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Normal, Justificado, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Parágrafo da Lista, Justificado, Recuo: Deslocamento: 1,66 cm, À direita: 0,21 cm, Numerada + Nível: 1 + Estilo da numeração: I, II, III, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 1,38 cm + Recuar em: 2,26 cm, Tabulações: 2,26 cm, À esquerda

Formatado: Fonte: 12 pt, Não Negrito

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: À esquerda, Recuo: À esquerda: 2,26 cm, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Justificado, Recuo: À esquerda: 0,99 cm, À direita: 0 cm, Sem marcadores ou numeração, Tabulações: Não em 2,26 cm

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

ao autoprodutor, pela movimentação de gás na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás canalizado, nos termos homologados pela Arpe;

XXVIII. TERMINAL DE GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessários aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário, aos gasodutos dedicados ou a outros modais logísticos.

XXVI-XXIX. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS (TFSD): tributo instituído por lei estadual a ser recolhido, na forma de duodécimo, à Arpe pelo ~~concessionário~~**CONCESSIONÁRIO** e pelo ~~comercializador~~**COMERCIALIZADOR** pela contraprestação dos serviços públicos de regulção, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado;

Formatado: Centralizado, Recuo: Primeira linha: 0 cm

Formatado: Recuo: À esquerda: 2,26 cm, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Justificado, Recuo: Deslocamento: 1,8 cm, À direita: 0,2 cm, Espaçamento entre linhas: simples, Tabulações: 2,26 cm, À esquerda

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt

Formatado: Recuo: À esquerda: 2,26 cm, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Normal, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

XXX. UNIDADE USUÁRIA: conjunto de instalações e equipamentos destinados ao recebimento e utilização de gás, associada a um único ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, autoimportador, autoprodutor ou consumidor livre;

USUÁRIO LIVRE: significa conjuntamente o Consumidor Livre, Autoprodutor e o Autoimportador.

XXXI.

XXXII. **USUÁRIOS:** Usuários Cativos e Usuários Livres, considerados em conjunto.

CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 3º A atividade de comercialização de gás natural no Estado de Pernambuco pode ser exercida por qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, é sendo exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução.

§ 1º A livre comercialização se aplica a todos os segmentos de mercado e àqueles que tenham condições de participar do mercado livre conforme lei estadual vigente.

§ 2º O serviço de distribuição de gás natural, comercializado no mercado livre, é atribuição exclusiva da concessionária.

§ 3º O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, vedada a revenda ou cessão a terceiros, nos termos da lei vigente, ressalvada a hipótese de comercialização do **excedente de gás**, desde que estes agentes estejam qualificados como **comercializadores** **COMERCIALIZADOR** e atendam às disposições previstas nesta Resolução.

Art. 4º Caberá à Arpe autorizar os interessados para atuarem como **comercializadores** **comercializadores** **ores** na área de concessão.

Parágrafo único. O **comercializadores** **COMERCIALIZADOR** deverá assinar Termo de Compromisso com a Arpe contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento

Formatado: Centralizado, Recuo: Primeira linha: 0 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Distância do rodapé da margem: 3,3 cm

Formatado: Recuo: À esquerda: 2,26 cm, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: Times New Roman, 12 pt

Formatado: Fonte: Times New Roman, 12 pt, Não Negrito

Formatado: Recuo: À esquerda: 2,26 cm, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Justificado, Recuo: Deslocamento: 2,08 cm, À direita: 0,21 cm, Espaço Antes: 4,5 pt, Espaçamento entre linhas: simples, Tabulações: 2,26 cm, À esquerda

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt

Formatado: Recuo: À esquerda: 2,26 cm, Sem marcadores ou numeração

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Realce

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização e/ou da legislação em vigor.

Formatado: Centralizado, Recuo:
Primeira linha: 0 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR

Art. 5º Deverá ser registrado na Arpe o pedido de autorização para atividade de comercialização, assinado por responsável legal ou procurador e acompanhado da seguinte documentação:

- I. Cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procura;

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

II. No caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de comercialização de gás natural, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

III. No caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV. Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

V. Certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural;

VI. ACópia da Autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 1º A sociedade ou consórcio deverá manter atualizada a documentação referente aos incisos I, II, III, IV e VI do caput, e enviá-las a Arpe, no prazo de até 430 5 (quinzetrinta) dias, contados da data da modificação.

§ 2º O ecomercializador**COMERCIALIZADOR** observará, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização conforme regulamento da Arpe.

§ 3º Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado junto a ANP revogada, suspensa ou inoperante por qualquer motivo, a Arpe instaurará processo administrativo para apurar se a medida deve ser estendida para a esfera estadual.

§ 4º A autorização de comercialização será sempre em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, nos termos deste Regulamento e por decisão da Arpe.

Art. 6º O econcessionário**CONCESSIONÁRIO**, para exercer a atividade de ecomercializador**COMERCIALIZADOR**, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira,

Formatado: Centralizado, Recuo: Primeira linha: 0 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Distância do rodapé da margem: 3,2 cm

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

Formatado: Centralizado, Recuo:
Primeira linha: 0 cm

operacional, de gestão e contábil do ~~concessionário~~**CONCESSIONÁRIO** sendo vedado, portanto, o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais.

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

§ 1º Em atendimento à independência expressa no caput é vedado aos membros dos órgãos diretivos, de gestão, de fiscalização e de todo escalão da ~~comercializador~~**COMERCIALIZADOR** a atuarem ou exercerem funções nas atividades do ~~concessionário~~**CONCESSIONÁRIO**.

§ 2º É vedada a divulgação, entre ~~concessionário~~ **CONCESSIONÁRIO** e ~~comercializador~~**COMERCIALIZADOR** relacionado, de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades, sob pena de caracterização de infração à ordem econômica.

CAPÍTULO IV - DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 7º Sem prejuízo de outros previstos na legislação em vigor, constituem direitos e obrigações dos ~~comercializadores~~, **comercializadores**, relativamente aos serviços locais de gás canalizado:

I - contratar livremente a compra e venda de gás, respectivamente, com produtores, importadores e ~~comercializador~~**comercializadores** autorizados pela ANP e com consumidores livres;

II - liberdade para negociar preços e demais condições de comercialização do gás em qualquer localidade do Estado;

III - demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de comercialização;

IV - assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás ao consumidor livre;

V - cumprir prazos e quantitativos negociados com consumidores livres;

VI - utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VII - manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação dos contratos de comercialização celebrados com produtores, importadores e ~~comercializador~~**comercializadores** autorizados pela ANP e consumidores livres;

VIII - manter durante 5 (cinco) anos os registros de consumos medidos de cada consumidor livre;

Formatado: Centralizado, Recuo: Primeira linha: 0 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Distância do rodapé da margem: 3,3 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt
Formatado: Justificado

Formatado: Fonte: 12 pt
Formatado: Justificado
Formatado: Fonte: 12 pt
Formatado: Justificado

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

Formatado: Centralizado, Recuo:
Primeira linha: 0 cm

IX - capacitar-se e colaborar com o poder concedente, com a Arpe e com o **concessionário CONCESSIONÁRIO**, durante situações de emergência na prestação dos serviços; e

X - colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

Art. 8º As transações entre o comercializador**COMERCIALIZADOR** e o consumidor livre**CONSUMIDOR LIVRE** devem ser feitas mediante contrato de comercialização de gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

I - identificação das partes, contendo:

a) do comercializador**COMERCIALIZADOR**: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais;

b) do consumidor livre: razão social, localização e número da unidade usuária junto ao concessionário**CONCESSIONÁRIO**, número de identificação do medidor;

II - duração do contrato de comercialização de gás e condições de renovação e de rescisão;

III - preço do gás, tributos e taxas aplicados;

IV - volumes contratados;

V - condições de suspensões;

VI - condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

VII - regras de programação;

VIII - penalidades por descumprimento contratual; e

IX - obrigação do consumidor livre**CONSUMIDOR LIVRE** contratar o gás para uso próprio, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a venda, cessão ou qualquer outra utilização do gás, além daquela para a qual foi contratada.

§ 1º As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da comercialização, serão livremente pactuadas entre o comercializador**COMERCIALIZADOR** e o consumidor livre.

§ 2º É obrigação do comercializador**COMERCIALIZADOR**, incluir nos contratos de comercialização de gás cláusula que proíba a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e às quantidades programadas pelo consumidor livre.

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Normal, À direita: 0,21 cm, Não adicionar espaço entre parágrafos do mesmo estilo, Espaçamento entre linhas: simples

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

§ 3º Os contratos de comercialização de gás disciplinarão o atendimento a situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento ou no sistema de distribuição do ~~concessionário~~**CONCESSIONÁRIO**, incluída a possibilidade de suspensão de obrigações e penalidades em situações caracterizadas como de contingência.

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: Times New Roman, 12 pt

8/19

Formatado: Normal, À direita: 0,21 cm, Não adicionar espaço entre parágrafos do mesmo estilo, Espaçamento entre linhas: simples

Formatado: Fonte: 12 pt

15/1

MINUTA DE RESOLUÇÃO
AUDIÊNCIA DE RESOLUÇÃO/2021
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

Art. 9º O comercializador**COMERCIALIZADOR** deve comprometer-se a promover um ambiente propício à conduta ética, na interação com o concessionário**CONCESSIONÁRIO** e com os consumidores livres.

Parágrafo único. No exercício da atividade de comercialização, é dever do comercializador**COMERCIALIZADOR** cumprir as seguintes prescrições:

I - manter a informação adequada ao consumidor livre;

II - proteger a confidencialidade da informação do consumidor livre;

III - executar a atividade de forma independente do concessionário**CONCESSIONÁRIO**, inclusive no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial; e

IV - manter registro atualizado de representantes comerciais, clientes, reclamações e queixas dos clientes.

CAPÍTULO V – DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 10 Caberá exclusivamente ao concessionário**CONCESSIONÁRIO**, na área de concessão, a movimentação do volume de gás natural comercializado no mercado livre.

§ 1º Caberá ao COMERCIALIZADOR comercializador apresentar ao concessionário**CONCESSIONÁRIO**, em periodicidade semanal, as quantidades diárias programadas e relatório contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o poder calorífico superior - PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela ANP

§ 2º O comercializador**COMERCIALIZADOR** deverá receber do concessionário**CONCESSIONÁRIO** os dados diários necessários ao faturamento na periodicidade pactuada entre as partes.

§ 3º O consumidor livre será informado pelo concessionário**CONCESSIONÁRIO** sobre os dados enviados ao comercializador**COMERCIALIZADOR**, para fins de faturamento.

§ 4º A programação do comercializador**COMERCIALIZADOR** e os consumos diários de gás respeitarão as regras operacionais e de programação do concessionário**CONCESSIONÁRIO**.

Art. 11 O gás natural a ser movimentado no sistema de distribuição deverá atender às

MINUTA DE RESOLUÇÃO
AUDIÊNCIA DE RESOLUÇÃO/2021
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

condições de referência, sob pena de recusa de sua movimentação e/ou aplicação das penalidades contratuais.

§ 1º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de recepção é do comercializador**COMERCIALIZADOR**.

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA DE RESOLUÇÃO/2021 AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

§ 2º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de entrega de movimentação é do concessionário CONCESSIONÁRIO.

Formatado: Fonte: 12 pt
Formatado: Distância do rodapé da margem: 3,3 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

§ 3º Excepcionalmente, em redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas, poderá ser movimentado gás fora das condições de referência, desde que haja a celebração de acordo específico entre o consumidor e o concessionário CONCESSIONÁRIO, previamente aprovado pela Arpe.

Formatado: Fonte: 12 pt

§ 4º O comercializador COMERCIALIZADOR deverá celebrar acordo de cooperação técnica com o concessionário CONCESSIONÁRIO para atuação conjunta e coordenada e para atendimento dos consumos prioritários em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural.

Formatado: Fonte: 12 pt

Art. 12 Pela movimentação de gás natural na área de concessão, o consumidor livre, o autoprodutor e autoimportador deverão pagar ao concessionário CONCESSIONÁRIO Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD) estabelecida pela Arpe.

Formatado: Fonte: 12 pt

CAPÍTULO VI - DO MONITORAMENTO

Art. 13 A Arpe manterá um registro de comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:

Formatado: Fonte: 12 pt

I - informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como comercializadores;

Formatado: Fonte: 12 pt

II - situação da autorização Arpe e da ANP para exercício da atividade de comercialização;

Formatado: Fonte: 12 pt

III - conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações;

Formatado: Fonte: 12 pt

IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização;

Formatado: Fonte: 12 pt

V - registro das penalidades, suspensões e revogações; e

VI - outras informações consideradas relevantes pela Arpe.

Art. 14 O comercializador COMERCIALIZADOR fica obrigado a apresentar à Arpe a

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Recuo: À esquerda: 1 cm

MINUTA DE RESOLUÇÃO
AUDIÊNCIA DÉRESCAÑO 03/2021
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

cópia do Contrato de Comercialização de gás e de alterações contratuais posteriores, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado no respectivo contrato de comercialização, em até 30 (trinta) dias contados da data de celebração, sendo facultado ao COMERCIALIZADOR censurar ou
tarjar partes deste consideradas comercialmente sensíveis antes do seu envio à ARPE.

Formatado: Fonte: Times New Roman, 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO
AUDIÊNCIA DE RESOLUÇÃO/2021
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

Parágrafo único. As informações contidas nos contratos de compra e venda de gás serão guardadas pela Arpe sob sigilo, inclusive em relação ao ~~concessionário~~**CONCESSIONÁRIO** ou outras empresas públicas ligadas a ela, salvo informações cuja divulgação seja autorizada pelo ~~comercializador~~**COMERCIALIZADOR**, informações agregadas que não identifiquem o ~~comercializador~~**COMERCIALIZADOR**, ou por determinação legal ou judicial, sendo certo que o COMERCIALIZADOR deve ser previamente notificado da sua divulgação.

Art. 15 O ~~comercializador~~**COMERCIALIZADOR** deverá disponibilizar à Arpe todas as informações relativas à sua atividade de ~~comercialização~~**COMERCIALIZAÇÃO** sempre que solicitadas pela Agência.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 A atividade de comercialização fica sujeita à fiscalização pela Arpe, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do ~~comercializador~~**COMERCIALIZADOR**, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade.

§ 1º Da fiscalização serão elaborados relatórios, com informações relativas à atividade de comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na autorização.

§ 2º Exclusivamente Os os servidores responsáveis pela fiscalização, ou os seus prepostos, especial e formalmente designados, terão acesso a registros contábeis e financeiros, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do do ~~comercializador~~**COMERCIALIZADOR** documentos, informações e esclarecimentos nos exatos limites que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.

§ 3º O não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, conforme caput, implicará aplicação das penalidades definidas nesta Resolução e na legislação em vigor, após o devido processo legal, garantido o contraditório e ampla defesa.

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Justificado

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Expandido por 0,05 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Times New Roman, 12 pt, Português (Portugal), Expandido por 0,05 pt

Formatado: Expandido por 0,05 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO
AUDIÊNCIA DE RESOLUÇÃO/2021
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

§ 4º A fiscalização não exclui, parcial nem totalmente, a responsabilidade do ~~comercializador~~**COMERCIALIZADOR** quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

Formatado: Fonte: 12 pt

Art. 17 Será devido mensalmente à Arpe o recolhimento pelo comercializador da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados (TFSD).

Formatado: Fonte: 12 pt

~~Parágrafo único. O comercializador deverá apresentar demonstrativo financeiro à Arpe, com as informações necessárias à apuração e recolhimento da TFSD, em prazo definido em resolução da Arpe.~~

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO
AUDIÊNCIA DE RESOLUÇÃO/2021
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

Formatado: Fonte: 12 pt

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 18 Pelo comprovado descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de comercialização, e após o devido processo legal, garantido o contraditório e ampla defesa, o comercializador**COMERCIALIZADOR** estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização ou revogação da mesma.

§ 1º O comercializador**COMERCIALIZADOR** estará sujeito, em caso de cometimento de infração, à penalidade de multa, a ser fixada e revisada por ato regulamentar da Arpe, conforme Termo de Compromisso a ser firmado pelo comercializador**COMERCIALIZADOR**, por ocasião da autorização.

§ 2º O comercializador**COMERCIALIZADOR** estará sujeito à multa por infração, no valor mínimo e máximo, respectivamente, de 0,1% (zero vírgula um por cento) e de 2% (dois por cento) do valor do seu faturamento anual, diretamente obtido com a prestação do serviço de comercialização, subtraídos os valores dos tributos sobre ele incidentes.

§ 3º Em caso de inadimplemento, os valores das multas serão acrescidos de juros de mora e corrigidos pelo IPCA- IBGE ou por outro índice que vier sucedê-lo.

§ 4º Quando a penalidade consistir em multa, e o respectivo valor não for recolhido no prazo e nas condições estabelecidas, será promovida sua inscrição em dívida ativa.

§ 5º As penalidades serão aplicadas, mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao comercializador**COMERCIALIZADOR** direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo punitivo.

§ 6º A penalidade de suspensão ou de revogação da autorização, sempre precedida de processo administrativo, poderá ser aplicada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, devendo ser observados os contratos em vigor a fim de evitar o risco de interrupção do suprimento de gás.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do comercializador**COMERCIALIZADOR** pelos fatos que motivaram a medida.

§ 8º As infrações cometidas pelo comercializador**COMERCIALIZADOR** constarão do

Formatado: Fonte: 12 pt

**MINUTA DE RESOLUÇÃO
AUDIÊNCIA DE RESOLUÇÃO/2021
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021**

| cadastro de ~~e~~comercializadores mantido pela Arpe.

MINUTA DE RESOLUÇÃO
AUDIÊNCIA DE RESOLUÇÃO/2021
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Aprovar o modelo de Termo de Compromisso, constante do Anexo Único, a ser firmado entre o Comercializador**COMERCIALIZADOR** e a Arpe para o exercício da atividade de comercialização de gás natural no Estado de Pernambuco.

Art. 20 As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela Arpe.

Art. 21 As disposições constantes nas Resoluções Arpe nº 34, de 10 de agosto de 2006 e nº 83, de 30 de julho de 2013, são aplicáveis à atividade de comercialização naquilo que couber.

Art. 22 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

ANEXO ÚNICO

Formatado: Distância do rodapé da margem: 3,6 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Formatado: Fonte: 12 pt

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

Pelo presente instrumento, para fins de Autorização de Comercializador**COMERCIALIZADOR** de Gás natural no Estado de Pernambuco, as partes a seguir nomeadas e ao final assinado, de um lado a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco (Arpe), doravante designado apenas Arpe, e o [NOME DO Comercializador**COMERCIALIZADOR**], com sede na [ENDERECO], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº [CNPJ], designado, após emissão da autorização da Arpe, Comercializador**COMERCIALIZADOR**, têm entre si ajustado o presente Termo de Compromisso, que se regerá pela Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016 e pelas normas expedidas pela Arpe, e pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas.

Formatado: Fonte: 12 pt

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO REGISTRO

2.1 O presente Termo de Compromisso dispõe sobre:

2.1.1 As obrigações e direitos do Comercializador**COMERCIALIZADOR**;

2.1.2 O compromisso do Comercializador**COMERCIALIZADOR** de cumprir às disciplinas da Arpe e demais normas pertinentes;

2.1.3 A previsão das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições do Termo de Compromisso, Resoluções expedidas pela Arpe e demais normas pertinentes à atividade de comercialização.

Formatado: Fonte: 12 pt

2.2 Compete à Arpe autorizar o Comercializador**COMERCIALIZADOR** para que ele possa desenvolver a atividade no Estado de Pernambuco, conforme disposto **no art. 4º da Resolução Arpe nº XXX/2021**.

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

2.3 A autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás natural, na forma deste Termo de Compromisso, terá validade no Estado de Pernambuco, para todos os efeitos contratuais e legais, bem como para fins de eventual aplicação de

14/19

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: Times New Roman, 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

penalidade, inclusive a suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Formatado: Distância do rodapé da margem: 3,2 cm

2.4 A autorização da Arpe para o Comercializador**COMERCIALIZADOR** tem caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, nos termos estabelecidos nas normas expedidas pela Arpe e das disposições do presente Termo de Compromisso.

Formatado: Fonte: 12 pt

2.5 As definições dos termos utilizados no presente Termo de Compromisso constam na **Resolução Arpe nº XXX/2021**.

Formatado: Fonte: 12 pt

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO

Formatado: Fonte: 12 pt

A atividade de Comercialização de Gás natural no Estado de Pernambuco será exercida em livre competição, tendo o Comercializador**COMERCIALIZADOR** liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, devendo observar as prescrições deste Termo de Compromisso, das normas regulamentares, determinações da Arpe, da ANP e da legislação vigente.

Formatado: Fonte: 12 pt

3.1 Para a consecução dos serviços, o Comercializador**COMERCIALIZADOR** deverá celebrar, diretamente com os produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e importadores legalmente habilitados, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que assegurem, para cada transação, a disponibilidade do gás natural ao consumidor.

Formatado: Fonte: 12 pt

3.2 Os Contratos de Comercialização de Gás, celebrados entre o Comercializador**COMERCIALIZADOR** e os consumidores, deverão conter, essencialmente, os dados, direitos e obrigações definidos no **Artigo 8º da Resolução Arpe XXX/2021**.

Formatado: Fonte: 12 pt

3.3 Fica o Comercializador**COMERCIALIZADOR** obrigado a apresentar à Arpe cópias dos Contratos de Comercialização de Gás e contratos de aquisição de gás, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais, sendo facultado ao COMERCIALIZADOR censurar ou tarjar partes deste consideradas comercialmente sensíveis antes do seu envio à ARPE.

Formatado: Fonte: 12 pt

3.4 Deve o Comercializador**COMERCIALIZADOR** observar, durante todo o período da Autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

qualificação exigidas à emissão da Autorização.

3.5 O não atendimento das obrigações previstas nas normas expedidas pela Arpe relativas ao mercado de gás natural no Estado de Pernambuco, nos contratos celebrados e nas demais disposições legais sujeitará o Comercializador**COMERCIALIZADOR** a aplicação das penalidades

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

previstas no presente Termo de Compromisso e demais normas publicadas pela Arpe, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

3.6 O Comercializador**COMERCIALIZADOR** deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética em face da interação com o concessionário**CONCESSIONÁRIO** e consumidores, conforme previsto na **Resolução Arpe nº XXX/2021**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Comercialização tem caráter precário e prazo indeterminado, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos das Resoluções expedidas pela Arpe e do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS e DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSUMIDORES LIVRES

São direitos e obrigações dos consumidores:

5.1 Receber Serviço de Distribuição sem discriminação;

5.2 Receber o serviço de fornecimento de gás na forma do Contrato de Comercialização Gás Natural;

5.3 Obter e utilizar a atividade com liberdade de escolha, observadas as normas da Arpe;

5.4 Receber da Arpe e do concessionário**CONCESSIONÁRIO** todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

5.5 Obter e utilizar o Serviço de Distribuição, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da Arpe;

5.6 Contribuir para as boas condições e plena operação do Serviço de Distribuição; pagar pontualmente as faturas expedidas pelo concessionário**CONCESSIONÁRIO** e, quando aplicável, pelo Comercializador**COMERCIALIZADOR**; e

5.7 Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do Serviço de

Formatado: Fonte: 12 pt

**MINUTA DE RESOLUÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021**

Distribuição como, quando for o caso, da Comercialização.

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

O exercício da atividade de Comercialização autorizada por este Termo de Compromisso será fiscalizado e controlado pela Arpe.

6.1 A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Comercialização, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo a Arpe estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com as exigências da atividade, bem como o cumprimento das obrigações previstas no presente instrumento, nas Resoluções da Arpe e nas demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de Gás natural.

6.2 A Fiscalização poderá gerar relatórios contendo todas as observações relativas à atividade de Comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na Autorização.

6.3 Os servidores da Arpe, órgão fiscalizador, ou os seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor, representante ou funcionário do **Comercializador** documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da Autorização.

6.4 O **Comercializador** que atuar em outras atividades econômicas, além da Comercialização de Gás Natural, deverá manter separados os registros contábeis relativos a cada uma de suas atividades.

6.5 A fiscalização da Arpe não diminui nem exime as responsabilidades do **Comercializador**, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

6.6 O fornecimento de informações falsas no atendimento, pelo **Comercializador**, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas neste Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Distância do rodapé da margem: 3,7 cm

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 03/2021

Pelo comprovado descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, e após o devido processo legal, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa, o Comercializador COMERCIALIZADOR estará sujeito às penalidades de

17/19

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Não Expandido por / Condensado por

Formatado: Justificado, Recuo: À esquerda: 1 cm

Formatado: Não Expandido por / Condensado por

Formatado: Fonte: Times New Roman, 12 pt

Formatado:

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 03/2021

advertência, suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Formatado: Recuo: À esquerda: 1 cm
Formatado: Distância do rodapé da margem: 3,4 cm

7.1 A Arpe poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas.

Formatado: Fonte: 12 pt

7.2 O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do **Comercializador**COMERCIALIZADOR pelos fatos que motivaram a medida.

Formatado: Fonte: 12 pt

7.3 As infrações cometidas pelo **Comercializador**COMERCIALIZADOR constarão no Registro de **Comercializador**comercializadores da Arpe.

Formatado: Fonte: 12 pt

CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO E DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE **ComercializadorCOMERCIALIZADOR**

Formatado: Fonte: 12 pt

8.1 A autorização de **Comercializador**COMERCIALIZADOR de Gás natural poderá ser suspensa, nos casos de inexecução total ou parcial das disposições do presente Termo de Compromisso, regulações expedidas pela Arpe ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização, inclusive por indícios de infração à ordem econômica.

Formatado: Fonte: 12 pt

8.2 A Autorização de **Comercializador**COMERCIALIZADOR de Gás natural poderá ser revogada nas seguintes situações:

8.2.1 Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade; Dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;

Formatado: Fonte: 12 pt

8.2.2 Descumprimento de quaisquer disposições do presente Termo de Compromisso, regulações expedidas pela Arpe ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de gás canalizado, inclusive nos casos de infração à ordem econômica, ou de reiterada violação às regulações ou determinações da Arpe;

Formatado: Fonte: 12 pt

8.2.3 Fenda, em caráter permanente, a atividade de **Comercializador**COMERCIALIZADOR de Gás natural;

Formatado: Fonte: 12 pt

8.2.4 Requerimento do **Comercializador**COMERCIALIZADOR.

MINUTA DE RESOLUÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 03/2021

8.3 A revogação ou suspensão, da autorização não acarretará para a Arpe, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou h

Formatado: Recuo: Primeira linha: 0 cm

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 03/2021

compromissos assumidos pelo Comercializador**COMERCIALIZADOR** autorizado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

8.48.3 O Comercializador**COMERCIALIZADOR** que tiver a autorização revogada ou suspensa estará sujeito às demais penalidades previstas na Cláusula Sétima do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA NONA – DA ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADORCOMERCIALIZADOR****

O Comercializador**COMERCIALIZADOR** deverá manter atualizados os documentos apresentados para obtenção da Autorização de Comercializador**COMERCIALIZADOR** conforme o § 1º do artigo 5º da Resolução Arpe n° XXX/2021.

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Parágrafo da Lista, Espaço Antes: 0 pt

Formatado: Distância do rodapé da margem: 3,3 cm

Formatado: Parágrafo da Lista, À esquerda, Recuo: À esquerda: 0 cm, À direita: 0 cm, Espaço Antes: 0 pt, Espaçamento entre linhas: simples

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt

MINUTA DE RESOLUÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 As partes se comprometem a observar as disposições legais aplicáveis aos Contratos de Concessão, Contratos de Comercialização de Gás, Resolução Arpe que disciplina a atividade de comercialização no Estado de Pernambuco, e normas supervenientes da Arpe, sendo eventuais alterações automaticamente incorporadas ao presente Termo de Compromisso, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

10.2 As partes elegem, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco, para qualquer ação ou medida judicial originada ou referente a este Termo de Compromisso.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente Termo de Compromisso em duas vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Recife, _____ de _____ de 20XX

Pela Arpe:

Pelo
Comercializador
ECOMERCIALIZ
ADOR:

Testemunhas:

Formatado: Fonte: 12 pt

Formatado: Justificado, À direita:
9,21 cm

Gás Natural - Mercado Livre Pernambuco Resolução ARPE 96/2014 ("R")

Assunto	#	Descrição
Comercializador		*as referências nesta seção são aos dispositivos da Lei, exceto quando h...
Exigências para o Comercializador (Art. 50 até 56)	1	O comercializador deve: (i) ser autorizado pela ARPE; (i) a apresentar à ARPE cópias dos contratos de comercialização de gás e contratos junto a supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração. (ii) a apresentar à ARPE demonstrativo financeiro, com as informações necessárias à apuração e recolhimento da TFSD em prazo definido em resolução da ARPE; (iii) demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de comercialização.
Procedimento para Autorização (Art. 50)	2	Os requisitos e procedimentos necessários à obtenção da autorização pelo comercializador serão estabelecidos em resolução da ARPE. O comercializador assinará termo de compromisso com a ARPE, onde deverão constar suas obrigações, seus direitos e as penalidades cabíveis.
Taxa de Fiscalização da ARPE (Art. 20)	3	Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados (TFSD): tributo instituído por lei estadual a ser recolhido, na forma de duodécimo, à ARPE pela CDL e pelo comercializador pela contraprestação dos serviços públicos de regulação, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado.
Procedimentos Operacionais perante a CDL (Art. 52)	4	O comercializador prestará ao concessionário, diariamente, por ponto de recepção e de forma individualizada por unidade usuária dos consumidores livres as informações de programação de movimentação de gás na área de concessão.
Penalidades (Art. 57 e 58)	5	O comercializador estará sujeito à multa por infração, no valor mínimo e máximo, respectivamente, de 0,1% (zero vírgula um por cento) e de 2% (dois por cento) do valor do seu faturamento anual, diretamente obtido com a prestação do serviço de comercialização, subtraídos os valores dos tributos sobre ele incidentes Poderá ser aplicada pena de suspensão ou revogação da autorização, sempre precedida de processo administrativo, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.
Consumidor Livre		*as referências nesta seção são aos dispositivos da Lei, exceto quando h...
Consumo Mínimo (Art. 4º)	6	O mercado livre do gás será criado pela ARPE pela publicação do estágio de maturidade em que se encontra a concessão, juntamente com o porte requerido para que unidades usuárias possam optar pelo mercado livre. Essa criação se dará quando a ARPE constatar a existência de competição de suprimento e de uma porcentagem mínima de unidades usuárias conectadas. Para o primeiro estágio de maturidade o agente deve ter um Volume Médio consumido nos últimos 2 anos pela UNIDADE USUÁRIA maior ou igual a 500.000 m ³ /dia. Entende-se por competição de suprimento a existência de pelo menos dois supridores, não pertencentes ao mesmo grupo econômico, e com capacidade de suprir gás, individualmente, de pelo menos 30% do mercado cativo. Verificadas as condições estabelecidas, os usuários poderão solicitar à ARPE o seu enquadramento como consumidores livres para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, desde que a capacidade contratada agregue o volume equivalente ao que lhe proporcionou a migração ao mercado livre

Procedimento perante a ARPE (Art. 4º)	7	<p>Para a aprovação do enquadramento do usuário como consumidor livre, caberá à ARPE verificar:</p> <p>I - a regularidade contratual do usuário em relação ao CDL;</p> <p>II - a existência de termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador; e</p> <p>III - a existência de termo de compromisso para movimentação de gás na área de concessão firmado junto ao CDL.</p> <p>O usuário se efetivará como consumidor livre após a assinatura simultânea de:</p> <p>I - rescisão/revisão do contrato de fornecimento com o CDL, quando for o caso;</p> <p>II - contrato de comercialização de gás firmado com algum comercializador; e</p> <p>III - contrato de movimentação de gás na área de concessão firmado com o CDL.</p>
Aviso prévio à CDL	8	<p>Não há previsão quanto à necessidade de Aviso Prévio para a migração.</p>
Tarifas (Art. 27 e Art. 21 da Resolução)	9	<p>Os consumidores livres, os autoimportadores e os autoprodutores farão uso dos serviços de movimentação de gás na área de concessão do respectivo CDL, cabendo a este a cobrança da Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD). A TUSD será calculada a partir das tarifas correspondentes ao mercado cativo, homologadas pela ARPE, abatendo-se os custos de aquisição e de comercialização do gás.</p> <p>(Resolução) O valor da TUSD será definido pela ARPE observando os seguintes critérios:</p> <p>I - Preço de Venda (PV) igual à zero, na medida em que o Autoprodutor utiliza o Gás Natural de sua produção, e o Autoimportador importa diretamente o Gás necessário às suas atividades;</p> <p>II - condições de fornecimento do gás ao Autoprodutor ou Autoimportador: avaliando-se a localização dos pontos de recepção e entrega, a delimitação da utilização da rede de distribuição da CDL, além de outras especificidades inerentes a cada instalação;</p> <p>III - apuração dos custos de operação, manutenção e investimentos, conforme dispositivos legais e contratuais; e</p> <p>IV - valor de investimentos que venham ser realizados pelo Autoprodutor e Autoimportador em instalações de distribuição.</p>
Retorno ao Mercado Cativo (Art. 47)	10	<p>O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo CDL. O consumidor livre deverá avisar ao CDL que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência.</p>

<p>Contratos de Movimentação de Gás (Art. 35 até 39 e 46)</p>	<p>Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas:</p> <p>I - identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor;</p> <p>II - localização da unidade usuária;</p> <p>III - identificação do(s) ponto(s) de recepção e do ponto(s) de entrega de movimentação;</p> <p>IV - condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás na área de concessão;</p> <p>V - capacidade contratada, as regras de programação e as penalidades pelo seu descumprimento;</p> <p>VI - Quantidade Diária Movimentada;</p> <p>VII - critérios de medição;</p> <p>VIII - tarifa e critérios de seu reajuste e revisão;</p> <p>IX - regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de movimentação de gás na área de concessão;</p> <p>X - indicação de incidência sobre a TUSD dos tributos definidos na legislação vigente;</p> <p>XI - cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;</p> <p>XII - penalidades aplicáveis às partes; e</p> <p>XIII - data de início do serviço de movimentação de gás na área de concessão e prazo de vigência contratual.</p> <p>Em caso de inobservância dessas disposições, o CDL poderá:</p> <p>I - suspender o serviço de movimentação de gás na área de concessão, desde que caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao CDL;</p> <p>II - cobrar pelo uso da capacidade contratada, além de eventuais penalidades previstas no contrato de movimentação de gás, inclusive aquelas pelo descumprimento de programações;</p> <p>III - cobrar o volume consumido de gás de propriedade do CDL, considerando a tarifa, os encargos e os tributos aplicáveis ao segmento de uso equivalente à atividade do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor; e</p> <p>IV - cobrar penalidade progressiva pela retirada de gás de propriedade do CDL, variando de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor previsto na alínea "c", nos termos das disposições previstas no contrato de movimentação de gás.</p> <p>Para contratar os serviços de movimentação de gás na área de concessão, os autoimportadores e os autoprodutores deverão obter autorização da ARPE, conforme regras e condições exigidas em resolução</p>
<p>Ship or pay (Art. 38)</p>	<p>Os percentuais de obrigação de pagamento pela capacidade contratada serão definidos pelo CDL, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) da capacidade contratada.</p>
<p>Contratação Simultânea no Mercado Livre + Mercado Regulado (Art. 37)</p>	<p>A contratação pela mesma unidade usuária simultaneamente no mercado livre e no mercado cativo será permitida, desde que sejam atendidas as regras de enquadramento do mercado livre.</p> <p>Na hipótese prevista da contratação pela mesma unidade usuária simultaneamente no mercado livre e no mercado cativo, os volumes a serem faturados no mercado cativo serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos contratos de fornecimento vigentes, considerando pelo menos:</p> <p>I - quantidade diária contratada em m³/dia do usuário;</p> <p>II - volume de TOP aplicável;</p> <p>III - retirada mínima diária; e</p> <p>IV - volume diário programado e regras de programação como usuário no mercado cativo.</p> <p>O consumo simultâneo nos mercados livre e cativo será medido da seguinte forma:</p> <p>I - o gás disponibilizado pelo CDL em um determinado dia será destinado prioritariamente ao atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo;</p> <p>II - ultrapassada a quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento, o saldo de gás medido, caso exista, será retirado com base nas regras do mercado livre; e</p> <p>III - ultrapassada a quantidade diária movimentada definida no contrato de movimentação de gás, o volume de gás remanescente voltará a ser retirado com base nas regras aplicáveis ao mercado cativo.</p>

Gasodutos Dedicados (Art. 29)	14	O CDL construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás na área de concessão dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão. Ao consumidor livre, autoimportador e autoprodutor interessado, em caso de inviabilidade econômica e financeira, por parte da CDL e nos termos do contrato de concessão, poderá ser autorizada a participação financeira na instalação tratada, limitada à parcela de investimento economicamente não viável. O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor fornecerá ao CDL todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos projetos básicos, orçamentos e estudos de viabilidade, em prazos adequados e suficientes para o CDL.
Gás Excedente (art. 49 e 53)	15	É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade. Fica vedada, sob qualquer hipótese, a venda, cessão ou qualquer outra utilização do gás, além daquela para a qual foi contratada.
Aquisição de gás pela CDL	16	N/A

("Resolução") e LEI Nº 15.900 de 2016 ("Lei")

Input MMSO	Links
á referência expressa à Resolução	
A obrigação relacionada à apresentação do GSA como meio de comprovação de capacidade de abastecimento do mercado livre poderia não ser prática em seu objetivo de evitar interrupção/falha de abastecimento, uma vez que o Comercializador possivelmente terá um vasto portfólio de clientes em outros estados, de modo que não seria possível verificar se ele possui ou não contratos de suprimento suficientes.	
O registro deve ser feito perante a ARPE. No entanto, ainda não há regulamentação sobre o procedimento específico a ser seguido. Em decorrência disso, ainda não estão expressas as condições para um Comercializador interessado poder iniciar suas atividades no Estado.	
A imposição de taxas ao Comercializador eleva os custos associados à atividade no estado e, somada a outros custos, poderia gerar desincentivo ao ingresso de agentes interessados no exercício da atividade ou mesmo impactar os custos suportados pelos consumidores livres, no final da cadeia.	
De acordo com a Lei, o Comercializador provavelmente terá que assumir a interface com a CDL em relação aos procedimentos operacionais (especialmente programação). Tal obrigação com a CLD adiciona complexidades e, portanto, custos relacionados à gestão dos GSAs com Consumidores Livres.	
O patamar máximo de multa é consideravelmente alto. Como as obrigações dos Comercializadores são amplas, o risco de incorrer em penalidades é potencializado.	
á referência expressa à Resolução	
Não há clareza regulatória quanto à criação/existência do mercado livre de gás no estado, que se dará por nível de maturidade (6 níveis ao todo). As incertezas relativas à constituição do próprio mercado livre de gás, bem como a exigência de consumo mínimo diário elevadíssimo podem desincentivar agentes potencialmente interessados em ingressar no mercado de gás em Pernambuco.	

O procedimento a ser conduzido junto à ARPE adiciona complexidades à migração, quando comparado ao procedimento expedito, somente perante a CDL, em outros estados, pois aumentam o prazo bem como a burocracia relativa na migração para o mercado livre. O cronograma de migração é um elemento relevante para o potencial agente livre para a tomada de decisão de migração. Assim, potenciais interferências/ imprevisibilidades de cronograma mais gravosas podem afetar a decisão dos agentes. Outros estados possuem procedimentos apenas perante a CDL.

N/A

Não foi instituída a tarifa especial para gasodutos dedicados.

A imposição de diversas condições que dificultam o retorno ao mercado cativo podem desincentivar o migração de potenciais agentes livres, que tem buscado flexibilidade e segurança de abastecimento, especialmente no momento inicial da migração.

[Regulamento - Lei -](#)

Não há minuta de CUSD aprovada, no entanto as obrigações relativas ao conteúdo mínimo/autorizado do contrato demostram que o CUSD será, possivelmente, bastante discutido no que diz respeito a alocação de riscos, penalidades etc. O fato de não existir um modelo aprovado pode facilitar, por um lado, as negociações com a CDL para a assinatura de uma minuta mais balanceada, por outro lado, o fato de não haver uma minuta e, portanto, maior previsibilidade quanto aos termos, também pode desestimular a migração de alguns consumidores.

O estabelecimento de um limite máximo pode ser positivo ao consumidor livre, pois, a princípio, haveria espaço para a negociação de um SoP menor, quando da negociação da minuta de CUSD.

Muitos agentes interessados estão atualmente considerando um modelo de abastecimento híbrido, como forma de testar o mercado e mitigar os riscos de migração. Nesse sentido, estão considerando manter parte dos volumes no mercado cativo e contratar a outra parte com Comercializadores locais.

Outros Estados, como o Rio de Janeiro, têm disposições mais extensivas sobre os gasodutos dedicados. Não há aqui disposição expressa sobre a negociação, discussões com a CDL, e procedimento para a construção. Não há disposição que esclareça quais os critérios considerados pela CDL no caso de ser declarada a "inviabilidade econômica" para a expansão, o que acrescenta incerteza considerável a tal cenário. Além disso, não há disposição na Lei que determine os mecanismos e o momento para a transferência do gasoduto dedicado para a CDL/administração pública.

A gestão eficiente de portfólio pelo Consumidor Livre envolve, necessariamente, a possibilidade de ceder/vender quantidades de gás natural excedentes. Como o mercado está em desenvolvimento, a falta de precedentes também dificulta o entendimento das formas de exercício ou ainda o estabelecimento deste direito. Observamos que alguns agentes livres também estão solicitando autorização de comercialização de gás da ANP para vender o excedente.

N/A

RESOLUÇÃO¹ Nº [-] de [data]

Estabelece as condições gerais da prestação dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria, com fundamento na Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1 – Objeto

Artigo 1º. Estabelecer as condições da prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado aos Usuários no Estado de Pernambuco.

Seção 2 – Definições

Artigo 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

Agência de Regulação dos Serviços Públícos Delegados de Pernambuco ou ARPE: entidade de natureza autárquica executiva, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, criada pela Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003.

Autoimportador: agente autorizado, nos termos previstos na legislação federal aplicável, para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.

Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos previstos na legislação federal aplicável.

Capacidade Diária Contratada: capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás do Usuário Livre entre o Ponto de Recepção e o Ponto de Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Movimentação.

Chamada Pública: procedimento destinado à seleção de supridores de gás natural, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Comercializador: pessoa jurídica devidamente registrada perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e autorizada a adquirir e vender Gás a Consumidores Livres, de acordo com a legislação federal aplicável.

Concessão: delegação da prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado, para todos os segmentos de consumo, de acordo com os termos do Contrato de Concessão, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Estadual de Pernambuco nº 10.904, de 4 de junho de 1993.

Concessionária: pessoa jurídica detentora da outorga de Concessão, concedida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos Serviços Locais de Gás Canalizado na respectiva área de concessão.

Consumidor Livre: consumidor que, nos termos desta Resolução, tem a opção de adquirir o Gás Natural de qualquer agente Produtor, Importador ou Comercializador.

Contrato de Adesão: contrato de compra e venda de Gás Natural, celebrado com usuários do segmento residencial e comercial de pequeno porte, conforme modelo padrão homologado pela ARPE, de acordo com critérios estabelecidos pelo concessionário e normas e regulamentos aprovados pela ARPE, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo concessionário, pelo usuário nem por terceiros intervenientes.

Contrato de Concessão: contrato celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, que disciplina a prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado em uma determinada área de concessão.

Contrato de Fornecimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o concessionário e o Usuário Cativo ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás.

Contrato de Movimentação: modalidade de contrato de prestação de serviço na qual o concessionário e o consumidor livre, e o autoimportador e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a movimentação do gás na área de concessão, por meio do sistema de distribuição

Contrato de Operação e Manutenção: instrumento jurídico inerente à prestação dos Serviços de Movimentação de Gás Canalizado pela Concessionária ao Usuário Livre em Gasodutos Dedicados que não tenham sido revertidos à Concessão.

Fornecimento de Gás Canalizado: entrega de Gás Natural pela Concessionária aos Usuários Cativos, incluindo o conjunto de atividades de venda de Gás Natural e construção, operação e manutenção do Sistema de Distribuição.

Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais.

Gasoduto Dedicado: instalações e dutos que constituem um ramal específico para o uso exclusivo do Usuário Livre ou de entidades do seu mesmo grupo econômico, conectado diretamente à malha dutoviária de Transporte de Gás Natural, a instalações de processamento ou tratamento de Gás Natural ou a Terminal de GNL, não interligado e não fazendo parte da malha de distribuição da Concessionária.

Lei Estadual do Gás: marco estadual legal para o gás natural. Lei [-].

Mercado Cativo: mercado de Gás nas áreas de Concessão que compreende o Fornecimento de Gás Canalizado pela Concessionária aos Usuários Cativos com exclusividade, por meio de Contratos de Fornecimento e/ou Contratos de Adesão.

Mercado Livre: mercado de Gás nas áreas de Concessão que compreende a prestação dos Serviços de Movimentação de Gás Canalizado pela Concessionária aos Usuários Livres com exclusividade, em que a comercialização do Gás Natural é exercida em livre competição.

Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado: atividade desenvolvida pela Concessionária relativa à operação e manutenção de Gasodutos Dedicados, nos termos da legislação aplicável.

Poder Concedente: Estado de Pernambuco, titular da competência constitucional para prestação direta dos Serviços Locais de Gás Canalizado ou a quem este delegar na forma da lei.

Ponto de Entrega: local físico e determinado no qual ocorre a transferência de custódia do Gás da Concessionária para a Unidade Usuária e que caracteriza o limite de responsabilidade da Concessionária pelo Gás.

Ponto de Recepção: local físico e determinado a partir do qual a custódia do Gás é transferida à Concessionária, sendo recebido no Sistema de Distribuição.

Segmento de Uso: identificação de um conjunto de Unidades Usuárias em razão do tipo de atividade desenvolvida pelo Usuário.

Serviços Locais de Gás Canalizado: serviço público prestado pela Concessionária nos termos do artigo 25, §2º da Constituição Federal, do artigo 13, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Pernambuco e do Contrato de Concessão.

Serviço de Movimentação de Gás Canalizado: serviço prestado pela Concessionária aos Usuários Livres, podendo ser prestado em duas modalidades, conforme artigo 3º desta Resolução.

Sistema de Distribuição: conjunto de gasodutos, tubulações, instalações e demais componentes mantidos pela Concessionária e indispensáveis à prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado.

Solicitação de Prestação do Serviço de Movimentação: manifestação formal do Usuário Livre protocolada perante a Concessionária com as informações técnicas necessárias à prestação do Serviço de Movimentação de Gás Canalizado.

Tarifa de Movimentação de Gás Específica na Área da Concessão ou TMOV-E: tarifa cobrada pela Concessionária ao Usuário Livre com Gasoduto Dedicado, nos termos homologados pela ARPE.

Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD): valor estabelecido em R\$/m3 a ser cobrado pelo concessionário ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela movimentação de gás no sistema de distribuição, nos termos homologados pela ARPE;

Terminal de GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessários aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário, aos gasodutos dedicados ou a outros modais logísticos.

Transporte de Gás Natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte.

Unidade Usuária: instalações e equipamentos destinados ao recebimento e utilização de Gás associada a um ou mais Pontos de Entrega, com medição individualizada e correspondente a um único Usuário.

Usuário Cativo: pessoa física ou jurídica cuja Unidade Usuária esteja conectada ao Sistema de Distribuição, e que tenha firmado com a Concessionária Contratos de Fornecimento e/ou Contratos de Adesão, no Mercado Cativo.

Usuário Livre: significa conjuntamente o Consumidor Livre, Autoprodutor e o Autoimportador.

Usuários: Usuários Cativos e Usuários Livres, considerados em conjunto.

CAPÍTULO II – SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO

Seção 3 – Caracterização

Artigo 3º. Os Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Pernambuco são explorados sob regime de Concessão e consistem na movimentação de gás natural canalizado para entrega final aos Usuários, a ser realizada pela Concessionária, podendo estar associada, ou não, ao Fornecimento de Gás Canalizado.

§ 1º. Os Serviços Locais de Gás Canalizado incluem:

- I. o Fornecimento de Gás Canalizado para o Mercado Cativo;
- II. o Serviço de Movimentação de Gás Canalizado para o Mercado Livre consistente em:
 - (a) movimentação de gás através do Sistema de Distribuição entre os Pontos de Recepção e Pontos de Entrega; ou
 - (b) Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados.

§ 2º. Para os fins desta Resolução, não se enquadra como Serviço Local de Gás Canalizado:

- I. a movimentação de Gás Natural em instalações internas, em gasodutos localizados dentro dos limites da propriedade do Usuário Livre e em gasodutos que interligam um Terminal de GNL à rede de distribuição, conforme definidos pela regulamentação federal aplicável;
- II. o transporte e a distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC);
- III. Gasoduto que forem classificados como de transporte pela ANP.

Seção 4 – Atividades da Concessionária

Artigo 4º. A Concessionária terá como objeto principal a prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado em uma determinada área de concessão, podendo exercer, mediante prévia autorização da ARPE, outras atividades empresariais, desde que não interfiram na sua atividade principal. As receitas auferidas pela Concessionária em outras atividades deverão ser contabilizadas em separado e contribuir para a modicidade das tarifas dos Serviços Locais de Gás Canalizado.

Parágrafo único. O exercício das atividades empresariais de produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, armazenamento, liquefação, regaseificação e/ou comercialização de gás natural pela Concessionária deverão obedecer às regras de desverticalização presentes na Lei 14.134/2021 e em seu decreto regulamentador..

CAPÍTULO III – FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO AO MERCADO CATIVO

Seção 5 – Pedido de Ligação ao Sistema de Distribuição

Artigo 5º. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do interessado que solicita, à Concessionária, a ligação ao Sistema de Distribuição para o Fornecimento de Gás Canalizado.

§1º. A Concessionária está obrigada a atender todo pedido de ligação, observado o seguinte:

I. a Concessionária realizará todas as ligações e instalações de medidor para a Unidade Usuária, devendo o Usuário Cativo atender aos requisitos previstos nos padrões técnicos relativos à construção e à segurança das instalações internas da Unidade Usuária, definidos e informados pela Concessionária.

II. a Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do Fornecimento de Gás Canalizado.

III. a Concessionária é responsável pela operação, manutenção, inspeção, calibração, ajuste, especificação, substituição e retirada dos medidores instalados nos Pontos de Entrega, atendendo as recomendações de órgãos metrológicos oficiais.

§2º. A Concessionária fica impedida de realizar ligação ao Sistema de Distribuição ou manter o Fornecimento de Gás Canalizado a uma Unidade Usuária quando as instalações internas daquela não atenderem, conforme o caso, aos requisitos de segurança e demais

itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária e aprovados ou homologados pela ARPE.

§3º. A Concessionária não poderá negar o Fornecimento de Gás Canalizado quando o volume de Gás necessário ao atendimento do pedido de ligação do imóvel do interessado for viável técnica e economicamente.

§4º. A Concessionária não poderá ofertar o Fornecimento de Gás Canalizado em condições discriminatórias, podendo a parte afetada solicitar a atuação da ARPE. Não se consideram discriminatórias as diferenças de tratamento justificadas nas seguintes situações:

- I. diferentes Segmentos de Uso, classes tarifárias e modalidades de Serviço Local de Gás Canalizado;
- II. diferentes localizações de Unidades Usuárias; ou
- III. diferentes condições de Fornecimento do Gás Canalizado.

§5º. Quando a Concessionária, por iniciativa própria, oferecer ligação ao Sistema de Distribuição a um potencial interessado, a proposta comercial utilizada para esta finalidade deverá conter, obrigatoriamente, os prazos e as demais condições necessárias para a realização da ligação, sendo que o não cumprimento dos termos da proposta comercial, caso assinada pelo interessado, sujeitará a Concessionária às penalidades previstas em regulamentação da ARPE.

§6º. Caso o interessado apresente à Concessionária o seu pedido de ligação ao Sistema de Distribuição, e desde que não exista impedimento técnico ou econômico para a execução da ligação solicitada, o atendimento do mencionado pedido deverá observar os prazos estabelecidos na regulamentação da ARPE.

Artigo 6º. Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:

§1º. A Concessionária deve, nos termos da legislação, do contrato de concessão e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição até o Ponto de Entrega relacionado com pedido de ligação, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§2º. Caso a Concessionária constate, com base nos termos de viabilidade técnica e econômica definidos no Contrato de Concessão e nesta Resolução, que o pedido de ligação não é economicamente viável, deverá a Concessionária notificar o requerente sobre tal inviabilidade no prazo máximo de [30 (trinta) dias] dias contados do pedido de ligação.

§3º. Caso fique comprovada a inviabilidade econômica para a expansão prevista no parágrafo anterior, esta poderá ser realizada, nos termos de regulamentação específica da ARPE, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, sendo o garantido o abatimento na tarifa referente à participação financeira, conforme metodologia definida pela ARPE. Se não houver acordo entre o interessado e a Concessionária, esta deverá apresentar àquele e à ARPE, no prazo de até [60 (sessenta) dias] contados da data da solicitação, a fundamentação econômico-financeira justificando a negativa.

§4º. A Concessionária deve entregar ao interessado, antes da efetivação da ligação da Unidade Usuária, 01 (uma) cópia do Contrato de Adesão, quando aplicável esta modalidade de contrato.

§5º. O titular da Unidade Usuária ou seu representante legal responde por todas as obrigações referentes ao Fornecimento de Gás Canalizado.

Artigo 7º. A Concessionária pode condicionar o atendimento de pedido de ligação, aumento de capacidade ou contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos existentes, relativos a Serviços Locais de Gás Canalizado, em nome do mesmo interessado.

§1º. A Concessionária não pode condicionar o atendimento de pedido de ligação de Unidade Usuária ao pagamento de débito cuja responsabilidade não possa ser atribuída ao interessado, ou que não seja decorrente da prestação de Serviços Locais de Gás Canalizado no mesmo ou em outro endereço de sua área de Concessão, exceto nos casos em que comprovar a sucessão legal do interessado nas obrigações atribuídas a outro Usuário.

Seção 6 - Contratos de Fornecimento e Contratos de Adesão

Artigo 8º. O Fornecimento de Gás Canalizado caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, efetuado por meio de Contrato de Fornecimento ou Contrato de Adesão, em consonância com o disposto na Lei Estadual do Gás.

§1º. A cada Unidade Usuária caberá a celebração de um único Contrato de Fornecimento ou Contrato de Adesão.

§2º. A tarifa aplicável será aquela correspondente ao Segmento de Uso e à classe tarifária aplicável de acordo com a quantidade de Gás Natural efetivamente consumida por cada Unidade Usuária, observados os limites de tarifa teto e as demais condições estabelecidas nas regulações pertinentes editadas pela ARPE.

§3º. Quando existir mais de um Segmento de Uso em uma mesma Unidade Usuária, o Contrato de Fornecimento ou Contrato de Adesão deverá especificar as características e demais condições de cada Segmento de Uso.

Artigo 9º. A Concessionária deve renegociar, a qualquer tempo, Contratos de Fornecimento, sempre que solicitado por Usuários Cativos que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional de Gás Natural, comprováveis pela Concessionária, tendo como parâmetro os resultados obtidos pelo Usuário Cativo na adoção de tais medidas.

Artigo 10. Todos os Contratos de Fornecimento celebrados pela Concessionária deverão ser encaminhados à ARPE, no prazo de até [30 (trinta) dias] após sua assinatura, ainda que não seja necessária sua homologação.

Artigo 11. O modelo de Contrato de Adesão deverá ser preparado pela Concessionária e submetido à homologação prévia da ARPE. Em caso de qualquer modificação posterior, tal modificação apenas se tornará eficaz mediante nova homologação pela ARPE.

Artigo 12. Todo interessado que fizer pedido de ligação ao Sistema de Distribuição para imóvel sob sua responsabilidade que tenha previsão de consumo mensal inferior a 50.000 m³ (cinquenta mil metros cúbicos) deve receber da Concessionária, antes do início de Fornecimento de Gás Canalizado, uma cópia do modelo de Contrato de Adesão homologado pela ARPE.

§1º. O Contrato de Adesão aplica-se, obrigatoriamente, ao Fornecimento de Gás Canalizado aos Usuários Cativos pertencentes ao Segmento Residencial.

§2º. O Contrato de Adesão deve contemplar as atualizações das condições do Fornecimento de Gás Canalizado previstas nos regulamentos expedidos pela ARPE.

CAPÍTULO IV - SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO

Seção 7 – Solicitação de Prestação de Serviço de Movimentação

Artigo 13. A Concessionária deverá prestar Serviço de Movimentação de Gás Canalizado aos Usuários Livres que lhe submeterem Solicitação de Prestação de Serviço de Movimentação, observados os procedimentos estabelecidos nesta Seção, contendo obrigatoriamente:

- I. a Capacidade Diária Contratada para o Serviço de Movimentação de Gás Canalizado;
- II. início e prazo de vigência do serviço;

- III. a localização do Ponto de Recepção e do Ponto de Entrega;
- IV. as pressões mínimas, máximas e limites no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega; e
- V. documento no qual se responsabiliza pelas condições do Gás objeto do serviço, as quais deverão atender ao estabelecido pela Resolução ANP nº 16/2008, ou outra que vier a substitui-la.

Seção 8 – Construção e implantação pelo Usuário Livre de Gasoduto Dedicado

Artigo 14. Os Usuários Livres que participarem de leilão federal de venda de energia elétrica ou de contratação de capacidade ou lastro, tanto para empreendimentos novos como empreendimentos existentes, poderão construir e implantar, diretamente, Gasoduto Dedicado para os fins de cumprimento dos prazos e cronograma aplicáveis ao início de operação comercial do respectivo empreendimento, com a possibilidade de, posteriormente, celebrar contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção ou negociar com a Concessionária a reversão do Gasoduto Dedicado à Concessão, sob a arbitragem da ARPE.

Artigo 15. Os Usuários Livres cujas necessidades de movimentação de Gás Natural não possam ser atendidas pela Concessionária também poderão construir e implantar, diretamente Gasoduto Dedicado, mediante celebração de contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção e o pagamento da TMOV-E definida na Lei Estadual do Gás e homologada pela ARPE, sendo garantida a reversão do Gasoduto Dedicado à Concessionária quando totalmente amortizado, com base nos critérios de amortização definidos pela ARPE.

§ 1º. Não obstante resposta contrária fornecida pela Concessionária com base no Artigo [-] da Lei Estadual do Gás, fica caracterizada a impossibilidade de a Concessionária atender as necessidades de movimentação de Gás Natural do Usuário Livre, para efeitos do disposto no caput, em qualquer das hipóteses abaixo:

- a. No momento da Solicitação de Prestação de Serviço de Movimentação de que trata o art. 4º, §4º da Lei Estadual do Gás, a infraestrutura física existente não atender a necessidade de movimentação de Gás Natural nas condições solicitadas pelo Usuário Livre, do Ponto de Recepção ao Ponto de Entrega;
- b. as informações fornecidas pela Concessionária em sua resposta à Solicitação de Prestação de Serviço de Movimentação forem vagas ou imprecisas, não possibilitando uma estimativa real de prazos e custos para a conclusão da implantação do Gasoduto Dedicado;

- c. o prazo para início ou término da construção ou da entrada em operação do Gasoduto Dedicado pela Concessionária forem incompatíveis com as expectativas e necessidades do Usuário Livre, para viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento e da futura Unidade Usuária;
- d. os custos totais para a construção do Gasoduto Dedicado pela Concessionária forem superiores aos estimados pelo Usuário Livre;
- e. a Concessionária não puder atender às condições específicas para a movimentação de Gás Natural e construção do Gasoduto Dedicado relativas ao empreendimento do Usuário Livre;
- f. o volume de Gás Natural a ser movimentado no Gasoduto Dedicado for superior a [-]% ([-]por cento) do volume de Gás Natural movimentado pela Concessionária no Mercado Cativo, na data da Solicitação de Prestação de Serviço de Movimentação; ou
- g. após o envio da Solicitação de Prestação de Serviço de Movimentação, a Concessionária não tenha enviado resposta ao interessado no prazo de até [30 (trinta) dias].

§ 2º. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos 'a' a 'g' do parágrafo 1º deste artigo, o Usuário Livre poderá optar pela construção direta do Gasoduto Dedicado, observando necessariamente os padrões técnicos da Concessionária, dando ciência da decisão à Concessionária e à ARPE.

§3º. Nas hipóteses de construção do Gasoduto Dedicado diretamente pelo Usuário Livre, este deverá celebrar contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção até sua reversão, conforme determinado pelo artigo 16 desta Resolução ou negociar com a Concessionária a reversão imediata do Gasoduto Dedicado à Concessão, firmando com esta Contrato de Movimentação, sob a arbitragem da ARPE, observados os termos da legislação aplicável quanto à sua justa e prévia indenização, se aplicável.

§4º. Adicionalmente, Usuários Livres também poderão construir e implantar, diretamente, Gasoduto Dedicado, caso haja manifestação do poder concedente motivada por benefícios econômicos e sociais ao Estado de Pernambuco.

Artigo 16. Nos casos em que a construção do Gasoduto Dedicado ficar a cargo do Usuário Livre, conforme casos permitidos no âmbito desta Resolução, fica dispensada qualquer anuênciam ou autorização por parte da Concessionária, observado que o Usuário Livre deverá respeitar os critérios técnicos informados pela Concessionária e apresentar à Concessionária e à ARPE o projeto básico e executivo, cronograma físico e financeiro,

licenças de construção e ambientais aplicáveis, devendo mantê-las informadas do andamento das obras.

§ 1º. A Concessionária poderá solicitar ao Usuário Livre que as instalações do Gasoduto Dedicado sejam dimensionadas com capacidade até [20% (vinte por cento)] superior à previsão de utilização pelo Usuário Livre, de forma a viabilizar o atendimento a outros Usuários, negociando com o Usuário Livre as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da ARPE.

§ 2º. O pleito da Concessionária, previsto no parágrafo anterior, poderá ser negado fundamentadamente, por razões de fato e /ou de direito, pelo Usuário Livre construtor.

§ 3º. Ao final da construção do Gasoduto Dedicado pelo Usuário Livre, este deverá encaminhar à Concessionária e à ARPE certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos de normas legais vigentes, bem como licenças de operação aplicáveis, com antecedência mínima de [30 (trinta) dias] em relação ao início da operação definitiva do Gasoduto Dedicado.

Artigo 17. Caso o Gasoduto Dedicado seja revertido para a Concessão, nos termos desta Resolução, o Gasoduto Dedicado passará a integrar o Sistema de Distribuição, devendo a Concessionária prestar ao Usuário Livre o Serviço de Movimentação de Gás Canalizado, mediante assinatura do Contrato de Movimentação, no prazo previsto no respectivo acordo de reversão celebrado entre o Usuário Livre e a Concessionária.

§ 1º. Se o Gasoduto Dedicado construído pelo Usuário Livre não for revertido imediatamente à Concessão, conforme artigo 16, §3º desta Resolução ou até que esta reversão ocorra, a Concessionária deverá prestar ao Usuário Livre o Serviço de Movimentação de Gás Canalizado consistente na Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado, mediante assinatura do Contrato de Operação e Manutenção, no prazo de [120 (cento e vinte) dias] a contar do início das obras de construção.

§ 2º. Caso a Concessionária apresente exigências infundadas, desnecessárias ou protelatórias ou, ainda, se negue a assinar o Contrato de Movimentação ou o Contrato de Operação e Manutenção, conforme o caso, o Usuário Livre deverá informar tal fato à ARPE, podendo assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do Gasoduto Dedicado, desde que tenha capacidade técnica e financeira para tanto, até que sejam adotadas as medidas necessárias pela Concessionária, sob supervisão da ARPE, para a celebração do contrato com o Usuário Livre e início de operação e manutenção do Gasoduto Dedicado.

Artigo 18. Caso a construção do Gasoduto Dedicado seja realizada diretamente pela Concessionária, mediante solicitação do Usuário Livre, este poderá participar dos

investimentos necessários para a construção, mediante acordo com a Concessionária que assegure o abatimento dos valores despendidos pelo Usuário Livre nas futuras tarifas relativas ao Serviço de Movimentação de Gás Canalizado.

Artigo 19. O Gasoduto Dedicado poderá servir ao atendimento de outros Usuários Livres desde que pertençam ao mesmo grupo econômico do Usuário Livre que construiu e implantou o Gasoduto Dedicado, exerçam a mesma atividade econômica e estejam situados em área contígua.

Parágrafo único. A conexão de ramais de outros Usuários livres ao Gasoduto Dedicado na forma do *caput* não implicará na sua descaracterização como tal, tampouco alterará o seu tratamento tarifário.

Seção 9 – Contrato de Movimentação

Artigo 20. Os Contratos de Movimentação, no âmbito do Mercado Livre do Estado de Pernambuco, seguirão o padrão aprovado pela ARPE e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:

- I. identificação da Concessionária e do Usuário Livre;
- II. localização da Unidade Usuária;
- III. identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega;
- IV. a data de início da prestação do Serviço de Movimentação de Gás Canalizado e o prazo de vigência contratual;
- V. Capacidade Diária Contratada;
- VI. compromisso de retirada mínima, caso aplicável;
- VII. contatos de emergência e procedimentos para as situações de emergência;
- VIII. condições de referência e os critérios de medição do Gás;
- IX. a TUSD, com a identificação da respectiva classe tarifária e Segmento de Uso da Unidade Usuária, ou a TMOV-E, caso se trate de Gasoduto Dedicado;
- X. regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Movimentação Gás Canalizado;

XI. critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;

XII. cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Movimentação à homologação pela ARPE;

XIII. condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega, disposições sobre a titularidade do Gás, perdas de Gás do Sistema de Distribuição, balanceamento da rede, e demais características técnicas do Serviço de Movimentação de Gás Canalizado, observada a regulamentação da ARPE; e

XIV. penalidades aplicáveis às partes por descumprimento das disposições contratuais.

§1º O Contrato de Movimentação poderá, além das condições previstas nas disciplinas da ARPE, conter cláusulas que assegurem a flexibilidade no uso dos serviços e a obrigação de pagar pela Capacidade Diária Contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Movimentação de Gás Canalizado por culpa não imputável à Concessionária, exceto em situações de caso fortuito ou de força maior, conforme segue:

I. utilização da Capacidade Diária Contratada em valores a partir de oitenta por cento (80%): o pagamento será o correspondente à utilização;

II. utilização da Capacidade Diária Contratada em valores inferiores a oitenta por cento (80%): o pagamento fica estabelecido no máximo de oitenta por cento (80%) do valor relativo à plena utilização.

Artigo 21. O aumento da Capacidade Diária Contratada ou demais alterações nas condições previstas no Contrato de Movimentação devem ser previamente acordados com a Concessionária, observados os prazos e demais disposições do Contrato de Movimentação.

Artigo 22. O Contrato de Movimentação deverá prever flexibilidades e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às nominações e retiradas de Gás pelo Usuário Livre, no período contratado.

Seção 10 – Contrato de Operação e Manutenção

Artigo 23. O Contrato de Operação e Manutenção a ser firmado com a Concessionária pelo Usuário Livre que tenha construído o Gasoduto Dedicado não revertido à Concessão deve conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:

I. identificação da Concessionária e do Usuário Livre;

- II. localização da Unidade Usuária;
- III. identificação do Gasoduto Dedicado, com suas características técnicas;
- IV. a data de início da Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado e o prazo de vigência contratual;
- V. contatos de emergência e procedimentos para as situações de emergência;
- VI. condições de referência e os critérios de medição do Gás;
- VII. a TMOV-E;
- VIII. regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Movimentação Gás Canalizado;
- IX. critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
- X. condições técnicas relativas às atividades de Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado; e
- XI. penalidades aplicáveis às partes por descumprimento das disposições contratuais.

Artigo 24. Todos os Contratos de Operação e Manutenção celebrados pela Concessionária deverão ser encaminhados à ARPE, no prazo de até [30 (trinta) dias] após sua assinatura.

§ 1º. No âmbito do cumprimento da obrigação de envio de Contratos de Operação e Manutenção estabelecida no caput deste artigo, poderá o Usuário livre parte do contrato censurar ou tarjar partes deste consideradas comercialmente sensíveis antes do seu envio à ARPE.

Seção 11 – Falhas e Penalidades

Artigo 25. Caso em determinado dia o Usuário Livre fique impedido de retirar as quantidades de Gás que tenham sido solicitadas e/ou programadas devido à falha na prestação do Serviço de Movimentação de Gás Canalizado por culpa exclusiva da Concessionária, esta ficará sujeita às penalidades previstas no Contrato de Movimentação ou no Contrato de Operação e Manutenção, conforme aplicável, sem prejuízo das eventuais penalidades estabelecidas pela ARPE e o disposto no Contrato de Concessão.

Artigo 26. Em caso de entrega de Gás no Ponto de Entrega fora de especificação e/ou em descumprimento das condições operacionais, a Concessionária estará sujeita ao pagamento das penalidades devidas nos termos dos respectivos Contratos de Movimentação ou Contratos de Operação e Manutenção e será responsável por todos os danos diretos causados aos Usuários Livres.

Artigo 27. A prestação dos serviços no âmbito do Contrato de Movimentação ou do Contrato de Operação e Manutenção poderá ser interrompida pela Concessionária, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em regulamentação da ARPE e no Contrato de Movimentação, nas seguintes hipóteses:

I. atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da Concessionária, conforme calendário de paradas previamente informado ao Usuário Livre;

II. irregularidade comprovadamente praticada pelo Usuário Livre, em especial:

a) deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da Unidade Usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento do Sistema de Distribuição da Concessionária;

b) inadimplemento de faturas relativas à prestação dos serviços no âmbito do Contrato de Movimentação ou do Contrato de Operação e Manutenção, conforme o caso;

c) prática que configure utilização irregular do Gás pelo Usuário Livre;

d) entrega de Gás fora de especificação no Ponto de Recepção.

III. caso fortuito ou força maior;

§1º. Usuário Livre deverá ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento, com antecedência mínima de [10 (dez) dias úteis], sobre a possibilidade da suspensão dos serviços, conforme *caput*.

§ 2º. Cessado o motivo da suspensão a Concessionária deverá restabelecer imediatamente a prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado ao Usuário Livre.

Artigo 28. Caso o Usuário Livre retire quantidades de Gás acima da Capacidade Diária Contratada, a Concessionária poderá:

a) interromper o Serviço de Movimentação de Gás Canalizado, desde que caracterizados prejuízos ao Sistema de Distribuição;

- b) cobrar pelo uso da capacidade excedida, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Movimentação relativas ao descumprimento de nominações e/ou programações, conforme o caso;
- c) cobrar o volume de Gás Natural de propriedade da Concessionária que tenha sido consumido pelo Usuário Livre, considerado o preço do Gás aplicável ao Segmento de Uso equivalente à atividade do Usuário Livre.

CAPÍTULO V – TARIFAS

Seção 12 – Princípios Gerais

Artigo 29. As tarifas aplicáveis ao Fornecimento de Gás Canalizado e aos Serviços de Movimentação de Gás Canalizado deverão ser justas e ao mesmo tempo atender à modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, respeitando também os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e especificidade das instalações.

Parágrafo único. A ARPE deverá fiscalizar a modicidade e razoabilidade das tarifas cobradas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário.

Seção 13 – Tarifas incidentes sobre Fornecimento de Gás Canalizado

Artigo 30. Caberá à ARPE aprovar as tarifas de Fornecimento de Gás Canalizado propostas pela Concessionária por Segmento de Uso, bem como suas revisões subsequentes. A ARPE poderá realizar audiência pública para aprovar revisão de tarifas, periodicidade da revisão e a metodologia de remuneração da Concessionária, caso entenda necessário.

Artigo 31. As tarifas para o Fornecimento de Gás Canalizado deverão ser baseadas nos custos incorridos e investimentos realizados pela Concessionária especificamente voltados para o fornecimento do Gás, conforme previsto no Contrato de Concessão.

§ 1º. Os custos incorridos com o Fornecimento de Gás Canalizado incluem despesas com aquisição e transporte do Gás, manutenção, operação, comercialização, depreciação, tributos incidentes sobre a renda e o faturamento, custos de financiamento, e todos os demais custos associados ao fornecimento de Gás, nos termos do Contrato de Concessão.

§ 2º. O custo do Gás a ser recuperado através da tarifa de Fornecimento de Gás Canalizado será baseado no custo médio ponderado de todas as compras e aquisições de Gás pela Concessionária.

§ 3º. Os investimentos feitos pela Concessionária para a prestação dos serviços de Fornecimento de Gás Canalizado deverão ser aprovados previamente pela ARPE de forma a se evitar investimentos que fiquem ociosos ou desnecessários.

§ 4º. A taxa de retorno sobre o capital investido pela Concessionária deverá ser coerente com a natureza da atividade de Fornecimento de Gás Canalizado. Os investimentos devem compreender os bens da Concessionária empregados diretamente no Fornecimento de Gás Canalizado, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo de reposição mais correção monetária, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, observados os termos do Contrato de Concessão.

Artigo 32. A Concessionária poderá propor à ARPE, para fins de homologação, tarifas diferenciadas, levando em consideração os seguintes parâmetros:

- I. volume;
- II. sazonalidade;
- III. inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento;
- IV. perfil diário de uso;
- V. fator de carga;
- VI. investimento marginal na infraestrutura de distribuição; e,
- VII. volume de movimentação do Gás.

Artigo 33. Em nenhuma hipótese, poderá haver diferenciação tarifária entre Usuários de um mesmo Segmento de Uso ou subsegmento deste.

Artigo 34. A Concessionária poderá revisar as tarifas anualmente, ou antes deste período, caso ocorram causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, levando em consideração as previsões do Contrato de Concessão, incluindo a inflação e todos os custos do Fornecimento de Gás Canalizado, incluindo projeções do volume de Gás a ser entregue às Unidades Usuárias, investimentos e custo de financiamentos.

§ 1º. A ARPE deverá instaurar processo de consulta e audiência pública com a finalidade de divulgar e discutir o processo de revisão tarifária prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Os planos de expansão e modernização do Sistema de Distribuição devem estar previstos nos planos plurianuais de investimento encaminhados pela Concessionária e previamente homologados pela ARPE.

Seção 14 – Tarifas incidentes sobre Serviços de Movimentação de Gás Canalizado

Artigo 35. A TUSD deverá refletir o custo do investimento, operação e manutenção do Sistema de Distribuição. Para a formação da TUSD, deverão ser abatidos das tarifas relativas a cada Segmento de Uso e classes tarifárias do Mercado Cativo os custos relativos à aquisição do Gás Natural pela Concessionária e ao Fornecimento de Gás Canalizado.

§ 1º. Para os casos em que houver o atendimento de mais de um Segmento de Uso em uma mesma Unidade Usuária, a TUSD aplicável será aquela relativa a cada um dos respectivos Segmentos de Uso verificados, aplicadas sobre a medição individualizada de cada um deles.

§ 2º. Fica facultado à Concessionária aplicar tarifa inferior à TUSD aprovada pela ARPE, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação de equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado nem em tratamento discriminatório aos Usuários Livres.

§ 3º. A TUSD praticada inferior àquela aprovada pela ARPE terá como limite mínimo o custo da prestação dos Serviços de Movimentação de Gás Canalizados contratados pelo respectivo Usuário Livre, ficando os descontos sujeitos à verificação da ARPE, que poderá exigir as respectivas planilhas justificando os custos da prestação do serviço.

Artigo 36. A TMOV-E incidirá sobre o Serviço de Movimentação de Gás Canalizado prestado em Gasodutos Dedicados, devendo ser fixada exclusivamente com base nos custos efetivos relacionados à operação e manutenção das respectivas instalações, sendo vedada a inclusão de quaisquer obrigações de pagamento mínimo, outros custos e investimentos da Concessionária referentes ao Sistema de Distribuição, ao Fornecimento de Gás Canalizado ou que não digam respeito unicamente à operação e manutenção do Gasoduto Dedicado.

§ 1º. Caso o Gasoduto Dedicado tenha sido construído e implantado pela Concessionária, a TMOV-E considerará, além dos custos descritos no *caput*, os investimentos realizados pela Concessionária exclusivamente relativos ao Gasoduto Dedicado.

§ 2º. Aos Usuários Livres interconectados ao Gasoduto Dedicado na forma do Artigo 20 não será aplicável a TMOV-E, devendo ser calculada a TUSD na forma do Artigo 36.

§ 3º. Caso o Gasoduto Dedicado seja posteriormente interligado ao Sistema de Distribuição pela Concessionária, a Concessionária deverá assegurar ao Usuário Livre inicialmente conectado ao Gasoduto Dedicado o pagamento do TMOV-E pelo prazo mínimo de [-] anos, a menos que o valor de referência da TUSD relativo ao Serviço de Movimentação de Gás Canalizado que seria aplicável ao Usuário Livre conectado ao Sistema de Distribuição seja inferior à TMOV-E.

Artigo 37. Observados os demais termos desta Resolução sobre a caracterização dos Serviços Locais de Gás Canalizado, a TUSD ou TMOV-E, conforme o caso, não se aplica sobre a movimentação de Gás para consumo próprio do Usuário Livre, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário.

CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA NO MERCADO LIVRE E NO MERCADO CATIVO E RETORNO AO MERCADO CATIVO

Seção 15 – Contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Cativo

Artigo 38. Admite-se a contratação da mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Cativo.

Artigo 39. O Usuário Livre que contratar simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Cativo deverá celebrar Contrato de Fornecimento com a Concessionária, na condição de Usuário no Mercado Cativo e, no Mercado Livre, deverá celebrar Contrato de Movimentação ou Contrato de Operação e Manutenção com a Concessionária, conforme o caso.

Artigo 40. O Consumidor Livre que optar por contratar simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Cativo poderá determinar livremente a parcela de Gás que será contratada em cada um dos mercados.

Artigo 41. Os volumes a serem faturados no Mercado Cativo serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos de Fornecimento vigentes, considerando, pelo menos:

- a) volume mensal contratado em m³ do Usuário no Mercado Cativo;
- b) volume de compromisso mínimo de retirada aplicável; e

c) volume diário programado como Usuário no Mercado Cativo.

Parágrafo único. Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário Livre, deverão ser subtraídos os volumes de que trata o *caput*, relativos ao Mercado Cativo, e a diferença resultante deverá ser faturada de acordo com as regras aplicáveis ao Mercado Livre.

Seção 16 – Retorno ao Mercado Cativo

Artigo 42. Os Usuários Livres poderão retornar integralmente ao Mercado Cativo, a qualquer tempo, condicionado à disponibilidade de Gás pela Concessionária, mediante comunicação formal à Concessionária com a antecedência mínima de 3 (três) meses.

Artigo 43. A Concessionária deverá informar ao Usuário Livre, em até [15 (quinze) dias] corridos contados do recebimento da comunicação formal, sobre a sua capacidade de atendimento à demanda do Usuário Livre no período pretendido. Em caso de impossibilidade de atendimento da demanda pretendida pelo Usuário Livre, a Concessionária deverá informar estimativa de prazo para o início do atendimento, que não deverá ser superior a [6 (seis) meses].

§ 1º. A Concessionária não poderá negar o Fornecimento de Gás Canalizado exceto quando houver comprovada inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de Gás.

§ 2º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Cativo não poderá onerar as tarifas até então praticadas aos demais Usuários. Caso o retorno do Usuário Livre ao Mercado Cativo provoque uma redução das tarifas até então praticadas aos Usuários, esta redução deverá ser replicada a todos os Usuários.

§ 3º. O efetivo reingresso do Usuário Livre no Mercado Cativo está condicionado à revisão ou rescisão do Contrato de Movimentação ou Contrato de Operação e Manutenção, conforme o caso, e a celebração de Contrato de Fornecimento na qualidade de Usuário no Mercado Cativo.

CAPÍTULO VII – COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL DO TERRITÓRIO DO ESTADO

Artigo 44. A atividade de comercialização de gás natural no território do Estado de Pernambuco pode ser exercida por qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante autorização outorgada pela ARPE.

Artigo 45. Os agentes interessados em obter autorização para a atividade de comercialização de gás natural deverão encaminhar requerimento neste sentido para a ARPE, o qual deve estar acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia de instrumento de procuração;

II - no caso de sociedades empresariais, cópia do contrato ou estatuto social em vigor, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de comercialização de gás natural, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

III - No caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976;

IV - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

V - cópia da autorização de comercialização de gás natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; e

VI – cópia assinada de termo de compromisso a ser celebrado com a ARPE, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 46. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ARPE.

Parágrafo único. Caberá à ARPE editar as regulamentações aplicáveis à prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Pernambuco, nos termos desta Resolução e nos limites de sua competência legal.

Artigo 47. A Concessionária terá o prazo de [180 (cento e oitenta) dias] a contar da publicação desta Resolução para a adequação dos contratos para prestação de Serviços Locais de Gás Canalizado em vigor.

[Artigo 47; As disposições desta Resolução não afetarão os contratos já celebrados pela Concessionária com seus clientes, cujos termos permanecerão válidos até o seu vencimento, o que não inclui prorrogações pactuadas após a publicação desta Resolução].

Artigo 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO (PROCESSO ARPE [-])

[■], sociedade com sede na [■], nº [■], na cidade de [■], Estado de [■] inscrita no CNPJ/ME sob o nº [■] doravante denominada “Declarante” neste ato representada por seu [■], [NOME] [ESTADO CIVIL] [NACIONALIDADE], [PROFISSÃO], portador da Carteira de Identidade nº [■], expedida pelo [■] inscrito no CPF/ME sob o nº [■] residente e domiciliado [■], por meio deste Termo de Compromisso, em observância ao artigo 45, VI, DECLARA, para todos os fins e efeitos previstos nesta Resolução, que:

- (i) possui e possuía, durante todo o período de vigência dos contratos, volumes de gás para o atendimento integral dos seus respectivos contratos de fornecimento de gás aos Consumidores Livres.

[NOME DO DECLARANTE]

Nome:

Título:

[CIENTE E DE ACORDO:

[Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Pernambuco]

Nome:

Título:]